

Tribunal de Contas da União

Assunto:

Levantamento de Auditoria

Colegiado:

Plenário

Classe:

Classe V

Sumário:

Fiscobras 2001. Construção de eclusas de Tucuruí no Pará. Ocorrências na execução do projeto. Determinações ao Ministério dos Transportes e à Secretaria Federal de Controle Interno. Audiência do Ministro dos Transportes. Remessa de cópia da decisão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Natureza:

Levantamento de Auditoria

Data da Sessão:

22/08/2001

Relatório do Ministro Relator:

Este processo tem por objeto o levantamento de auditoria relativo à construção de eclusas de Tucuruí no Estado do Pará, obra pública identificada pelo Programa de Trabalho nº 26.784.0237.5750.0001 e incluída no Plano Especial de Auditoria do exercício de 2001, em atendimento a demanda do Congresso Nacional.

Parecer da Unidade Técnica

2. A equipe de auditoria da SECEX/PA esclareceu que o projeto tem licença ambiental e não está sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

3. A equipe acrescentou que 44% do projeto já foram realizados (70% da eclusa 1, 17% do canal intermediário e 12% da eclusa 2), que o término dos trabalhos está previsto para 09/03/2003 e que o valor estimado para conclusão é igual a R\$ 277.512.038,55.

4. Em seguida, a equipe mostrou que os principais contratos foram assinados com as seguintes empresas:

4.1. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. - Contrato nº 009/98-MT para execução das obras civis das eclusas e do canal de navegação do rio Tocantins, destinados à transposição do desnível criado pela barragem de Tucuruí, com valor atual de R\$ 366.153.182,33 - em andamento;

4.2. TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda. - Contrato nº 037/99 para execução de projeto, fabricação, fornecimento, transporte, montagem e testes na obra dos equipamentos mecânicos e eletromecânicos para as eclusas de Tucuruí, com valor atual de R\$ 99.684.601,74 - em andamento;

5. Mais adiante, a equipe apontou as seguintes ocorrências na execução do projeto:

5.1. pagamento antecipado de todos os canteiros (R\$ 14.030.751,00), apesar de ter sido construído apenas 43% do contratado, cujo valor equivale a R\$ 5.973.167,70;

5.2. atraso no cronograma da obra do Contrato nº 037/99, com o conseqüente aumento do ônus da União com o pagamento de reajustes;

5.3. “Os valores que a empresa Construtora Camargo Corrêa orça para a Planilha P2 (vila residencial), e também para a P2 (canteiro de obras), em sua Planilha de Preços (Anexo I do contrato 009/98-MT) são quantificados por verba, não existindo discriminação por custos unitários”;

5.4. “pagamento de taxa de administração de 27% sobre parte dos bens e serviços adquiridos pela empreiteira no âmbito do item 2 da Planilha de Preços (vila residencial, acabamentos gerais, outros serviços, serviços extras e eventuais)”;

6. Na conclusão, a equipe de auditoria, com a anuência do Secretário Substituto, manifestou-se no sentido de que:

“1 - Seja determinada a adoção das seguintes medidas, com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/92, em razão das impropriedades detectadas:

a) renegocie junto à empresa Camargo Corrêa (Contrato n.º 009/98-MT) o remanejamento dos valores pagos para construção dos canteiros e que ainda não foram executados para outros itens do referido contrato, de forma a minimizar o atraso no cronograma da obra que vem ocorrendo;

b) envie esforços para melhor administrar o Contrato n.º 037/99, de modo a minimizar o atraso no cronograma da obra e, conseqüentemente, reduzir o ônus da União com o pagamento de reajustes;

c) exija da empresa Camargo Corrêa (Contrato n.º 009/98-MT) que detalhe os serviços constantes das Planilhas P1 (canteiro de obras) e P2 (vila residencial) de sua Planilha de Preços (Anexo I), os quais são quantificados por verba ou unidade, e orce-os por custos unitários, para que se estabeleça a transparência necessária a um contrato público.

2 - Audiência, com fulcro no inciso II do Art. 43 da Lei nº 8.443/92, para que, relativamente ao Contrato n.º 009/98-MT, justifique:

a) pagamento de valores à empresa Camargo Corrêa a título de 'operação e manutenção dos canteiros' desproporcionalmente ao que foi efetivamente construído dos canteiros;

b) manutenção do índice de 27% a título de taxa de administração originado no contrato inicial firmado em setembro/81, considerando o momento econômico atual diverso do existente à época da contratação inicial, bem como demonstre a base de cálculo que o sustenta.

3 - Acompanhamento da obra pelo TCU até sua conclusão.”

Voto do Ministro Relator:

Ante as ocorrências detectadas pela equipe de auditoria na execução do projeto, acolho o parecer da SECEX/PA e voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001.

Marcos Vinícios Vilaça

Interessados:

Interessado: Congresso Nacional

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. determinar ao Ministério dos Transportes que:

8.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, renegocie junto à empresa Camargo Corrêa (Contrato nº 009/98-MT) o remanejamento dos gastos com canteiros que ainda não foram construídos para outros itens do referido contrato, de forma a minimizar o atraso no cronograma da obra;

8.1.2. envide esforços para melhor administrar o Contrato nº 037/99, de modo a minimizar o atraso no cronograma da obra e, conseqüentemente, reduzir o ônus da União com o pagamento de reajustes;

8.1.3. exija que a empresa Camargo Corrêa (Contrato nº 009/98-MT) detalhe os serviços constantes das Planilhas P1 (canteiro de obras) e P2 (vila residencial) de sua Planilha de Preços (Anexo I), os quais são quantificados por verba ou unidade, e passe a orçá-los por custos unitários, para que se estabeleça a transparência necessária a um contrato público;

8.2. determinar à SECEX/PA que realize a audiência do Ministro Eliseu Padilha (Ministro dos Transportes), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para as seguintes ocorrências, relacionadas ao Contrato nº 009/98-MT:

8.2.1. pagamento do valor integral do item “operação e manutenção dos canteiros”, embora a empreiteira não tenha construído todos os canteiros;

8.2.2. manutenção do índice de 27% a título de taxa de administração originado no contrato inicial firmado em setembro/81, considerando o momento econômico atual diverso do existente à época da contratação, bem como demonstre a base de cálculo que o sustenta;

8.3. restituir os autos à SECEX/PA para efetivação da audiência e do envio ao responsável, na mesma oportunidade, como medida assecuratória da defesa, de cópia do relatório de levantamento de auditoria;

8.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento desta decisão, informando ao Tribunal as providências adotadas pelo órgão; e

Grupo:

Grupo I

Indexação:

Levantamentos de Auditoria; Taxa de Administração; Obra Pública; Recursos Públicos; Congresso Nacional; Comissão Parlamentar;

Data da Aprovação:

05/09/2001

Unidade Técnica:

SECEX-PA - Secretaria de Controle Externo - PA;

Quorum:

Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Iram Saraiva, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Ementa:

Levantamento de Auditoria. Ministério dos Transportes. Obras de construção de eclusas de Tucuruí PA. Atraso no cronograma da obra. Pagamento total do item operação e manutenção dos canteiros sem a conclusão dos mesmos. Índice inadequado da taxa de administração. Determinação. Ciência ao Congresso Nacional.

Data DOU:

11/09/2001

Número da Ata:

34/2001

Entidade:

Órgão: Ministério dos Transportes

Processo:

007.970/2001-4

Ministro Relator:

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA;